

Parecer nº 022/2019 / CADFARF OS nº 0076

Referente ao PL 035/2019, cuja ementa: "Dispõe sobre a gratuidade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado *Zuceni Dal Molin*

I – Relatório

A iniciativa em epigrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, após os autos foram encaminhados e recebido nesta comissão no dia 14/03/2019 para a emissão de parecer quanto ao mérito, tudo de acordo com fls. 02 e 03 verso. Ficha técnica encaminhada pela secretaria de Serviços Legislativos com a identificação de projeto em trâmite, de matéria semelhante à apresentada (fls.04).

Prevê o texto proposto que o "exame de mormo e anemia infecciosa equina" seja concedido de forma gratuita (art. 1º), e que deverá ser em "laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" (art. 2º), devendo a lei ser regulamentada conforme dispõe o art. 38-A da Constituição Estadual (art.3º).

O autor justificou a sua proposta nos seguintes termos:

MRSP

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária – CADFARF

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso



“A anemia infecciosa equina (AIE) acontece nos equinos asininos e muares, causando grandes prejuízos aos produtores rurais. É causada por um vírus do gênero Lentivirus, da família do Retrovírus. O vírus, uma vez instalados no organismo animal permanecerá por toda a vida, podendo ou não manifestar os seus sintomas.

O mormo, que é uma doença infectocontagiosa que acomete equídeos e que pode ser contraída por outros animais e até mesmo pelo ser humano se manifesta de várias formas, mas a mais agressiva é a pulmonar.

Quando em estado avançado, a doença vai provocando o definhamento do animal até a morte.

No Brasil tal doença tinha sido considerada extinta até que no ano de 2000 foi constatada a presença da doença em alguns Estados, motivo pelo qual é de extrema necessidade a realização do exame em conformidade com o estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Ambas enfermidades causam prejuízos incalculáveis aos proprietários já que acarreta no sacrifício dos animais e embargos das propriedades, ressaltando a não existência de cura ou tratamento.

Ocorre que, infelizmente muitos proprietários não possuem condições financeiras para realizar os exames periódicos nos animais, principalmente quando se trata dos carroceiros, além de prejudicar a realização de cavalgadas em diversos municípios, o que é uma tradição em muitas regiões de nosso Estado.

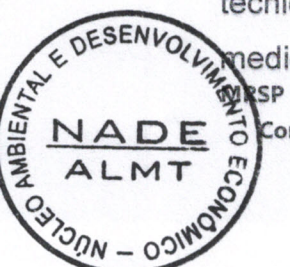
Atualmente o proprietário do animal já possui a consciência de que a medida de defesa sanitária é para proteção da saúde do animal e também do próprio ser humano, conseqüentemente de seus negócios, porém o que falta são recursos financeiros para que possam realizar os exames a cada 60 dias, como determina a legislação, já que o custo é elevado.

Essas enfermidades fazem parte do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos. Sendo assim, a solicitação e a realização dos exames para diagnóstico dessas doenças são procedimentos que só podem ser desenvolvido em conformidade com a legislação.

A Instrução Normativa nº 45, de julho de 2004, estabelece que as amostras para a realização do exame de AIE devem ser colhidas somente por médicos veterinários, devidamente inscritos no conselho de classe.

Esta é uma responsabilidade de todos e não há nada mais justo que o Estado também arcar com esta responsabilidade, ao menos no que diz respeito aos de baixa renda, visando de tal modo a erradicação da doença”.

Em busca efetuada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio de ficha técnica (fls.04), foi identificado, em trâmite, o PL nº 283/2016, que “Dispõe sobre medidas de controle do Mormo, com aplicação de medidas de restrição e interdição do



trânsito de equídeos em todo o Estado de Mato Grosso”, de autoria do dep. José Domingos Fraga. Que após todo trâmite legislativo, e encaminhamento ao Poder Executivo, recebeu veto total nº 80/2019 à propositura, tudo conforme histórico descrito na intranet (pesquisa realizada em 19/06/2019).

Com a mudança de legislatura, e conforme regimento interno, o projeto foi reapresentado e será reavaliado.

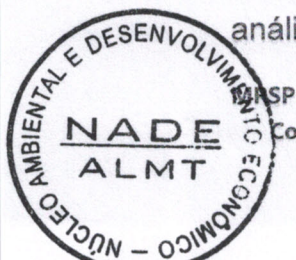
É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Neste caso, em pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobre o assunto, foi encontrado o PL nº 283/2016, que “*Dispõe sobre medidas de controle do Mormo, com aplicação de medidas de restrição e interdição do trânsito de equídeos em todo o Estado de Mato Grosso*”, de autoria do ex-dep. José Domingos Fraga, porém o referido PL não faz correspondência com o tema ora discutido. Isso significa, portanto a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destacando ainda que esse projeto recebeu veto total, por meio da mensagem nº 91, de 21 de maio de 2.109 (fls. 09). Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.



No tocante a análise de mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Para discutir o mérito da matéria é importante esclarecer que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA publicou em 17 de janeiro de 2018 a Instrução Normativa nº 06, aprovando diretrizes gerais para a prevenção, controle e erradicação do Mormo em todo território nacional, isso no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), onde os órgãos executores de Sanidade Agropecuária poderão também estabelecer diretrizes específicas em cada unidade da federação.

Com o objetivo de eliminar as fontes de infecção e impedir sua transmissão e dispersão, a Instrução Normativa em seu art. 3º indica que os testes laboratoriais a serem "*empregados para o diagnóstico do mormo, assim como sua utilização como teste de triagem ou complementar e sua interpretação, serão definidos em atos normativos complementares*", devendo ainda:

§ 1º Os testes para fins de trânsito de equídeos serão realizados em laboratórios credenciados.

§ 2º Os testes para fins de investigação epidemiológica de suspeitas ou para a eliminação de focos serão realizados em laboratórios oficiais ou públicos credenciados pelo SVO.



§ 3º A colheita de amostras para os testes com finalidade de trânsito de equídeos será realizada somente por médico veterinário habilitado. § 4º Os relatórios de análise emitidos por laboratórios oficiais poderão ser empregados com finalidade de trânsito de equídeos mediante aprovação pelo Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA).

Dentre os objetivos do Plano Nacional de Sanidade dos Equinos – PNSE estão estratégias para vigilância epidemiológica e zoonosária de doenças, visando profilaxia, controle ou erradicação nas unidades da federação, além de educação sanitária, estudos epidemiológicos, fiscalização e controle do trânsito de equídeos, além de outras atividades.

Cabe ainda destacar nestas observações, sobre a importância tratada neste projeto que a Câmara dos Deputados também tem buscado normatizar essa gratuidade, por meio do PL nº 1.970, de 2015, ainda em trâmite¹. Outros estados da federação também estão preocupados em garantir a sanidade animal e controle de zoonoses, como por exemplo, os estados de São Paulo, Alagoas, Sergipe, Goiás e Maranhão.

Com isso observa-se a importância da matéria aqui tratada e que o estado de Mato Grosso pode contribuir no alcance desses objetivos, concedendo de forma gratuita o exame de mormo e anemia infecciosa equina, conforme propõe o PL.

Em estudo realizado pelo MAPA, a equinocultura no Brasil²:

- Possui o maior rebanho de equinos na América Latina e o terceiro mundial.
- O Complexo do Agronegócio Cavalo envolve mais de 30 segmentos, distribuídos entre insumos, criação e destinação final;
- É responsável pela geração de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos;

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F62179E638C186094D04938850E64872.proposicoesWebExterno1?codteor=1350087&filename=PL+1970/2015

² File:///C:/Users/21145/Downloads/Situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mormo%20Brasil.pdf

- Exportação de cavalos vivos – expansão entre 1997 e 2009 de 524%, passando de US\$702,8 mil para US\$4,4 milhões;
- Oitavo maior exportador de carne equina. Bélgica, Holanda, Itália, Japão e França são os principais importadores da carne de cavalo brasileira, também consumida nos Estado Unidos.

Apesar da análise do mérito, por parte desta comissão, ser positiva no sentido de dar gratuidade ao exame de mormo e anemia infecciosa equina, colocando o estado de Mato Grosso dentro dos objetivos do PNSE, entende-se que **a matéria deve ser avaliada por outra comissão**, como forma de evitar conflito de competência entre as comissões permanente desta casa, haja vista que o projeto também trata de GRATUIDADE em exames feitos por laboratórios credenciados, o que poderá gerar despesas futuras, com impactos financeiros no orçamento do Estado.

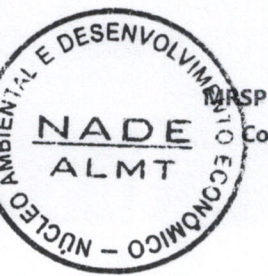
Assim, não adentrando em preceitos legais, que será avaliado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a aprovação da matéria pela pertinência e relevância para a sociedade do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **035/2019**, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 035/2019- Parecer nº 022/2019
Reunião da Comissão em <u>03 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <i>Dep. Xuxu Dal Molin</i>

Voto Relator: Pela Aprovação
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2019 , de Autoria do Deputado Eduardo Botelho

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>

